

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2021/022565

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA, “B” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 19 A 22).**1. RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO ALEGA, QUE O MEI, SEGUNDO ELE, NÃO É EMPRESA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL, SENDO A COBRANÇA DE ANUIDADE DO MEI CONFIGURADO COMO DUPLICIDADE, JÁ QUE COMO TÉCNICO EM CONTABILIDADE ESTÁ REGULARMENTE ADIMPLENTE COM O CONSELHO REGIONAL E PROCEDEU COM A BAIXA DA EMPRESA EM 11/07/2022 E INCLUI CÓPIA DA EXTINÇÃO REGISTRA NA JUCERJA, DESTACA QUE NÃO SE PODE COBRAR ANUIDADE DO MEI, POIS É UMA EMPRESA DE NATUREZA JURÍDICA CRIADA COM O OBJETIVO DE FACILITAR A REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PESSOAS QUE TRABALHAM POR CONTA PRÓPRIA E QUE NÃO TEM SÓCIOS.2.SOBRE SUAS ALEGAÇÕES, PODEMOS VERIFICAR NOS AUTOS, FICOU PROVADO QUE O PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, FOI AUTUADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ADILSON DOS SANTOS, CNPJ 22.333.796/0001-37, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCRJ DESDE SUA ABERTURA NO ANO DE 2015.3.APESAR DO AUTUADO TER PROCEDIDO COM A BAIXA DA EMPRESA, ESSA BAIXA DEVERIA TER OCORRIDO ATÉ O FINAL DO MÊS DE JANIEIRO DE 2022 4.NESTE SENTIDO, HOUVE DIVERGÊNCIA, POIS, OCORREU O ENTENDIMENTO SOBRE A COBRANÇA DEVIDA EM RELAÇÃO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA COM BASE NO ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI 9.295/46, É CLARA E LEGAL. SEGUNDO ESSE DISPOSITIVO AS EMPRESAS - OU QUALQUER ORGANIZAÇÃO QUE EXPLORE O RAMO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS - TÊM DE PAGAR, OBRIGATORIAMENTE, ANUIDADE AO CONSELHO REGIONAL DE SUA RESPECTIVA JURISDIÇÃO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO POR **TEMPESTIVO**, MAS NO

MÉRITO **NEGO-LHE PROVIMENTO**, POIS, DA ANÁLISE DOS FATOS, OS TERMOS DO RECURSO E DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE RESTOU PROVADO OS FATOS APRESENTADOS, “POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.”DESSA FORMA ME ALINHO A DECISÃO DA CONSELHEIRA REVISORA DO CRCRJ, A QUAL FOI ACOMPANHADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, COM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) COM A PENA **ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), C/C O ART. 56 E 57, DA RES. CFC Nº 1.603/20 E COM A RES. 1605/20, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.